



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

PARECER Nº 122/2023

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
ARTIGO 24, DA LEI 8.666/93.

I- RELATÓRIO

Versa os presentes autos de solicitação de parecer jurídico para subsidiar decisão da Autoridade Administrativa Superior sobre a possibilidade da contratação, meio de dispensa de licitação.

Eis a síntese do necessário, passa-se a manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da 2 impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode ser realizada por meio de dispensa de licitação.

Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação pode ser dispensada. Então, no caso do art. 24, II, a Lei dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

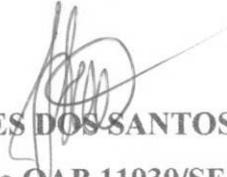
III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos argumentos acima expandidos, **CONCLUI-SE PELA VIABILIDADE DO PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do artigo 24, II, da Lei 8.666/93, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável à sua realização.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Eis o parecer.

Siriri, 05 de Junho de 2023


JANAINA BORGES DOS SANTOS
Assessoria Jurídica OAB 11930/SE